



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

**DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE  
ICATU - MA**



**SEÇÃO I  
PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO II  
PODER LEGISLATIVO**

**SUMÁRIO**

**DECRETO LEGISLATIVO**

Chefia do Gabinete - CG ..... 01

**DECRETO LEGISLATIVO**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2025**

**EMENTA:** Regulamenta a consignação em folha de pagamento dos Servidores e Vereadores ativos, da Câmara Municipal de Icatu Estado do Maranhão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

**Artigo 1º.** - Fica autorizada a celebração de convênios com Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

**Artigo 2º.** - Os órgãos do Poder Legislativo Municipal obedecerão às disposições deste Decreto, para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores e vereadores ativos.

**Artigo 3º.** - Para os fins desta Decreto, consideram-se:

**I** - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas, descontadas em folha de pagamento do consignado;

**II** - Consignado: servidores e vereadores ativos, vinculado a órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Município de Icatu, Estado do Maranhão;

**III** - interveniente consignante: órgão ou entidade da administração direta ou autárquica do Poder Legislativo Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores e vereadores ativos, em favor da consignatária;

**IV** - Margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa;

**Artigo 4º.** - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

**I** - Mensalidade a favor de entidade sindical;

**II** - Mensalidade a favor de entidade associativa;

**III** - Empréstimo e financiamento junto à Instituição Bancária;

**IV** - Empréstimo pessoal obtido junto à Cooperativa de Crédito;

**V** - Outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

**Artigo 5º.** - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

**I** - Pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;

**II** - Cumprimento de decisão judicial.

**Artigo 6º.** - A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos

termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§ 1º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes as consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§ 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

**I** - Diárias;

**II** - Salário-família;

**III** - Décimo terceiro salário;

**IV** - Adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração ou férias em pecúnia;

**V** - Adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;

**VI** - Adicional noturno;

**VII** - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

**VIII** - funções gratificadas;

**IX** - Horas extras;

**X** - Abonos;

**XI** - demais verbas de caráter não permanente.

**Artigo 7º** - As consignatárias poderão ofertar operações de consignado no prazo máximo de 120 meses;

**Artigo 8º** - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade do Legislativo por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

**Artigo 9º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PUBLIQUE-SE. CUMRA-SE, CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E CINCO DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO. Robert dos Santos Costa Presidente da Câmara Municipal de Icatu-MA**

**Estado do Maranhão  
Município de Icatu**

**DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO DE ICATU - MA**

**Chefia do Gabinete**

Rua Coronel Cortez Maciel, s/nº, Centro, Icatu – MA – 65.170-00  
gabinete@icatu.ma.gov.br

**Walace Azevedo Mendes**  
Prefeito

**Wesley Santos da Silva**  
Responsável pelas publicações

---

**NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

**Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:**

- a) Edição dos textos enviados ao Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 8;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente. Em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas.

**Informações: (98) 985224943**